



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11516.003286/2004-23
Recurso nº	146.082 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS
Acórdão nº	103-23185
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	BOZAN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: ARBITRAMENTO – as hipóteses legais de arbitramento devem ser interpretadas à luz da consideração de se tratar de modalidade suplementar de lançamento. Dessarte, no caso de irregularidades sanáveis da escrita fiscal, tal como a ausência de livros auxiliares ao Diário quando este não está escriturado dia a dia, deve ser franqueada ao sujeito passivo, no curso da fiscalização, a oportunidade para corrigir tais falhas.

CSSL – aplica-se ao reflexo o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOZAN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que o provia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, às fls. 890 a 936. A impugnação foi apresentada às fls. 957 a 980.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

“Por meio dos Autos de Infração, às folhas 890 a 936, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias indicadas no quadro abaixo, acrescidas de multa de ofício (75%) e juros de mora devidos à época do pagamento.

Exigência Fiscal	Valor (Reais)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	284.120,33
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	1.734,77
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	8.006,67
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	143.449,10

As exigências referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002.

No “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 890 a 908), a fiscalização revela que, em relação ao ano-calendário de 2001, procedeu ao arbitramento do lucro e, no que refere ao ano-calendário de 2002, apurou omissão de receitas, em função da constatação de pagamentos não contabilizados e manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício).

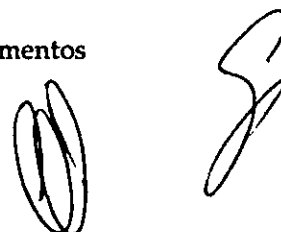
A propósito do procedimento de arbitramento do lucro, os autuantes relatam que, após análises feitas nos livros fiscais apresentados em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada, no dia 08/11/2004 (fls. 73 a 74), a apresentar livros auxiliares, “uma vez que o Livro Diário do ano calendário de 2001 havia sido escriturado por totais mensais com todos os lançamentos efetuados no último dia do mês”. Na oportunidade, foi informado que a falta de apresentação dos livros solicitados ensejaria o arbitramento dos lucros de 2001, conforme preconiza o art. 530 do RIR/99.

A contribuinte então apresentou a resposta de fl. 76, em 08/12/2004, informando não possuir os livros solicitados. Desta forma, a fiscalização arbitrou os lucros da empresa, com base na receita conhecida.

Impugnação

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 957 a 980, na qual expõe o seguinte:

a) Necessidade de diligência e perícia de livros e documentos



Assevera que anexa à impugnação Livro Auxiliar de Caixa, "no qual está registrada toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária, com detalhamento das datas históricas das operações, em 2001, e dos respectivos valores".

Indica técnico em contabilidade para verificação dos documentos originais que embasaram os lançamentos, se necessário for.

b) Nulidade decorrente da falta de ciência do MPF de prorrogação

Alega que em 26/11/2004 houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, mas não foi cientificada da mesma, pois somente soube da prorrogação quando recebeu os Autos de Infração, em 22/12/2004.

Sustenta que, com isso, a Portaria SRF nº 3.007, de 2001, não teria sido cumprida, assim como o art. 30 da Lei nº 9.784/99, que obriga a Administração Tributária a observar os ritos processuais.

Invoca a nulidade do lançamento tributário, posto que decorreria de fiscalização não autorizada em MPF.

c) Arbitramento do lucro do ano-calendário de 2001

Ressalta que no ano de 2001 apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Rebate a assertiva da fiscalização de que a escrituração do Livro Diário era realizada por totais mensais. Alega que se a escrituração fosse feita por totais mensais o Livro Diário nº 09 não teria 431 páginas.

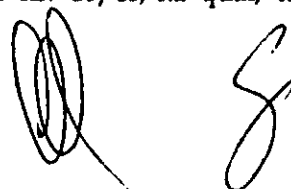
Explica que faz circular pelo Caixa todos os pagamentos, inclusive os pagamentos efetuados através de cheques. Afirma tratar-se "dos chamados 'lançamentos cruzados', porque tudo 'cruza' pelo caixa, ou 'caixa flutuante', que é de uso comum no Brasil, inexistindo qualquer impedimento legal para sua adoção".

Assevera que, "embora a escrituração dos lançamentos do Livro Diário tenha sido efetuada, sempre, no último dia de cada mês, isso foi feito de forma individualizada, lançamento por lançamento, com exceção dos pagamentos realizados através de cheques, que eram totalizados, por Bancos, semanalmente, quinzenalmente, etc, de acordo com a chegada dos extratos bancários".

Sustenta que essas circunstâncias não são suficientes para a desclassificação da escrita contábil e arbitramento numa empresa que apurou prejuízo fiscal. Entende que para o arbitramento fosse adotado seria necessário o fisco detectar outras irregularidades que tornassem a contabilidade efetivamente imprestável.

Salienta que houve imprecisão quanto à intimação para apresentação dos livros auxiliares, pois foram solicitados "Livros auxiliares de registro individuado conforme determina o artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 e alterações posteriores".

O parágrafo 5º do art. 258 do RIR/99 preceitua a manutenção de livros auxiliares "tais como Caixa e Contas-Correntes". Desta forma, conclui que a fiscalização desejava o Livro Caixa com a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, "porquanto o Contas-Correntes de clientes e fornecedores ela possuía. Tome-se o exemplo da Intimação Fiscal de fls: 44/45, respondida às fls. 46/48, na qual, tendo sido bem



específicos e precisos, os Fiscais foram plenamente atendidos naquilo que haviam solicitado”.

Ressalta que somente deixou de atender a solicitação de livros auxiliares “devido à sua generalidade, imprecisão e falta de clareza. Por isso, para sanar essa falha, está apresentando, agora, com esta impugnação, o Livro Caixa de 2001”.

Reconhece que caberia o arbitramento se fosse comprovada movimentação bancária não contabilizada, ou seja, sem os devidos lançamentos no Livro Diário. Entretanto, entende que a fiscalização não fez prova nesse sentido, e que isso seria possível a partir do confronto da movimentação indicada nos extratos bancários de 2001 e os totais contabilizados no Livro Diário nº 09.

Defende que não era possível apresentar a documentação solicitada no prazo de cinco dias que foi concedido pela fiscalização, e que não contava com os documentos embaixadores da movimentação bancária, pois estavam em poder dos Auditores-Fiscais. Neste sentido relata que:

- Na intimação, como referido, foi dado prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento, o qual expirou em 14.11.2004,
- Somente em 24/11/2004 (fl. 334) os extratos bancários e o Livro Razão nº 08, com os registros do ano de 2001, foram devolvidos pelo Fisco.
- O Livro Diário nº 09, também com registros das operações de 2001, só foi devolvido em 08/12/2004, data em que a empresa deu a resposta formal da impossibilidade do atendimento da intimação.
- Em 17.12.2004, o Auto de Infração já estava inserido nos autos do processo, conforme protocolo daquela data. (capas dos volumes do Processo)

Sustenta que a fiscalização deveria ter concedido o prazo mínimo de vinte dias para responder a intimação, consoante previsto no caput do art. 844 do RIR/99, e ter devolvido a tempo todos livros e documentos contábeis e fiscais que estavam em seu poder, para que a impugnante procedesse à escrituração do Livro Auxiliar Caixa. Ampara-se em precedentes administrativos, representados por ementas como a seguinte:

(...)

Contesta também o fundamento legal apontado no auto de infração. Alega que a indicação do art. 530, incisos I, II e VI, do RIR/99, para embasar o arbitramento, não possibilita identificar claramente o motivo do arbitramento, acarretando prejuízo à defesa da impugnante, e ofensa ao disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

d) Representação fiscal para fins penais

Afirma que a representação fiscal decorre apenas do lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF formalizado em outro processo, não tendo nenhuma relação com o presente processo.

Parcelamento

Na mesma ocasião em que apresentou a impugnação, a autuada solicitou o parcelamento dos débitos constantes do auto de infração, relativos ao ano-calendário de 2002, conforme documentos de fls. 993 a 1006”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Não acatou a preliminar de nulidade por ausência de ciência da prorrogação do MPF.

No mérito, julgou improcedente o arbitramento em razão dos seguintes fundamentos.

Na dicção original:

“...verifica-se que a fiscalização arbitrou o lucro pelo fato de a contribuinte não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mais especificamente, por não possuir livros auxiliares do Diário ... ficou evidenciado que o Livro Diário não estava contabilizado mediante o registro das operações de forma diária, pelo menos no tocante às operações bancárias, como admite a impugnante, o que impossibilitou o acompanhamento das operações por parte da fiscalização. A essa irregularidade fixou-se a fiscalização. Cópias do referido livro (fls. 77 a 160) indicam que houve o registro individualizado de operações, mas foram todos registrados, de fato, no último dia do mês”.

E prossegue:

“Nesta situação em que se verifica que a escrituração tem boas condições de ser recomposta, mediante alocação dos registros de forma individualizada e diária, deveria ser concedido à fiscalizada prazo razoável para que realizasse a regularização da escrita. Entretanto, não foi isso que se verificou.

A fiscalizada foi intimada, em 08/11/2004, a apresentar os livros auxiliares em cinco dias, e no dia 08/12/2004 respondeu que não possuía os livros requeridos, todavia não foi intimada a regularizar sua situação, num prazo razoável.

Além disso, a documentação que ensejaria essa regularização ficou retida pela fiscalização até 24/11/2004, quando foi devolvida por meio do Termo de Devolução de Documentos (fl. 334), indicando que a fiscalização queria tão-somente a apresentação dos livros auxiliares já escriturados, quando fez a intimação.

Posteriormente, foi promovido o arbitramento do lucro, ficando a fiscalizada cientificada do auto de infração em 22/12/2004 (fl. 910). Na impugnação, apresentou livro auxiliar Caixa (anexo I), indicando registros diários das operações.

Constata-se, assim, que o procedimento de arbitramento do lucro foi realizado sem que a contribuinte fosse intimada, de forma clara, a recompor sua escrita.

(...)

Reitera-se, assim, que a escrituração mantida pela contribuinte tinha boas condições para ser recomposta, mas a contribuinte não foi intimada a regularizá-la em prazo razoável, nem foi disponibilizada a documentação para que isso fosse feito, o que acarreta a improcedência do feito fiscal”.

Em face dos valores exonerados, recorre de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Em recente voto acerca do tema arbitramento assim me manifestei:

"O arbitramento do lucro é modalidade suplementar de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, empregada sempre que não for possível ou não mereça fé a determinação por meio de outras formas, como o lucro real.

Na possibilidade de verificação da modalidade principal, como o lucro real, o presumido ou a tributação diferenciada e favorecida das microempresas e empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal não está legitimada a promover o lançamento por arbitramento.

Isso não significa, contudo, inversão do ônus de se produzir demonstrações e a escrituração fiscal e comercial.

Na atividade de lançamento, não compete à autoridade suprir a omissão do sujeito passivo. É obrigação do particular promover a escrituração dos documentos comprobatórios das operações sociais, bem como sintetizá-los por meio de demonstrações financeiras.

A ausência de qualquer peça contábil-fiscal de confecção obrigatória que seja essencial para a apuração do lucro no regime de tributação principal, como o real, legitima a autoridade para promover o arbitramento.

Tal ausência, contudo, não se caracteriza por mera falha ou divergência entre o particular e o agente do fisco quanto à forma de apuração no regime principal.

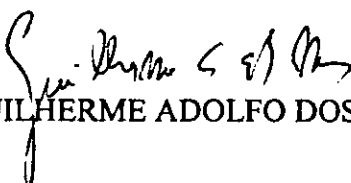
Como modalidade suplementar que é, o arbitramento deve ser adotado como último recurso de determinação do montante devido dos tributos. A autoridade deve promover os esforços mínimos necessários para a aferição do crédito tributário no regime principal do sujeito passivo. Dentre tais esforços, está o de intimá-lo para promover, num prazo razoável, as correções e ajustes necessários em sua escrituração, alertando-o das possíveis consequências caso persista em se omitir".

A decisão de primeiro grau caminhou no mesmo sentido do meu entendimento, que, aliás, coaduna-se com a jurisprudência deste Colegiado.

Como o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes, minhas conclusões se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

